

PROCESSO Nº 0119113-03.2004.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 33ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Douglas Iecco Ravacci, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) PEMAC PRESS A DEFINIÇÃO DA IMAGEM, CNPJ 02.624.164/0001-15, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Amanda Falconi dos Santos Oliveira, que se encontra em fase de execução da sentença. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido e já citado por edital, foi determinada a sua INTIMAÇÃO, por EDITAL, para que indique bens passíveis de penhora e para apresentar os livros obrigatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

36ª Vara Cível

Cartório do Trigésimo Sexto Ofício Cível da Comarca da Capital
Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Comarca de São Paulo
JUIZ: Swarai Cervone de Oliveira

Intimação. Prazo 20 dias. Proc. 1087684-83.2013.8.26.0100. O Dr. Swarai Cervone de Oliveira, Juiz de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central/SP, na forma da Lei, etc. Faz Saber a executada Kaizen Corp Internet Business Ltda CNPJ 03.944.680/0001-90, na pessoa de seu representante legal, que nos autos da Ação de Procedimento Comum, em fase de Cumprimento de Sentença requerida por Banco do Brasil S/A foi deferida a intimação da executada por edital para que efetue o pagamento de R\$97.677,33 (atualizado até 11/10/13), que deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1º do CPC), podendo oferecer eventual impugnação no prazo de 15 dias, ambos os prazos a fluir o prazo supra, contestando o feito, sob pena de confissão e revelia, ficando advertida, nesta última hipótese, da nomeação de curador especial. Será o edital, afixado e publicado na forma da Lei. SP, 13.12.17.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 02/fev/18

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1040889- 82.2014.8.26.0100. O Doutor Daniel Carnio Costa, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais/SP. Faz Saber a ATLANTICA SP COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E BORRACHA LTDA ME CNPJ/MF sob o nº 67.203.182/0001-79, que HIVER CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA ., lhe ajuizou um PEDIDO DE FALÊNCIA, por ser credora de R\$39.704,25, representado pelos títulos (duplicatas mercantis) nºs 2775-1 e 2775-4, todas vencidas não pagas e protestadas. Estando a ré em lugar ignorado foi deferida a citação por edital, para que em 10 dias, a fluir após os 20 dias supra, conteste ou deposite o valor total do crédito, devidamente atualizado (art. 98, § único da Lei 11.101/05), sob pena de Decretação de Falência. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei. Nada Mais

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE INDÚSTRIA METALÚRGICA MM LTDA.; PROCESSO Nº 1002088-97.2014.8.26.0100 O (A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 22/08/2017, foi decreta a falência da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MM LTDA, como a seguir transcrita:

"Vistos. Distribuidora de Aços e Metais Tubometal Ltda., devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa Indústria Metalúrgica MM Ltda., nos termos do artigo 94, I da Lei nº. 11.101/2005, em razão de duplicatas vencidas, não pagas e protestadas, no valor total atualizado de R\$ 65.811,42. Juntos documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 101/106), na qual alegou, unicamente, em preliminar, a inépcia da inicial, vez que a autora está utilizando do processo como meio de cobrança. Não efetuou o depósito elisivo. Juntou documentos. Em réplica (fls. 109/121) o requerente reiterou o pedido da inicial. Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. (fls. 133) É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum. Nesse sentido: Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010). No mesmo sentido a Súmula 42 do TJSP dispõe que: "a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". Dessa forma, o autor não está obrigado a aguardar o "esgotamento" das negociações extrajudiciais, para só então requerer o pedido de falência. O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5: "De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor

tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5o, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual". Assim, o pedido de falência é pertinente, pois estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito ou inexistência da relação jurídica, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: "... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido". No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO, hoje, a falência da empresa Indústria Metalúrgica MM Ltda, CNPJ n. 03.385.843/0001-41, com sede na Av. Carlos Livieiro, 1186, Vila Livieiro, CEP 04186-100, São Paulo/SP, tendo como sócios: Montesanti Serviços Industriais Ltda, NIRE 35221637744, situada na Rua Nestor Pestana, 125, Consolação, CEP 01303-010, representada por Jose Octavio de Moraes Montesanti, e Antonio Omildo Centurion, residente à Rua Jose Roberto, 44, Jd. São Luiz, CEP 09714-280, São Bernardo do Campo/SP. (fls. 58/60) Portanto: 1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) R M Holder Serviços Administrativos - ME, nome fantasia General Administração Judicial e Consultoria, CNPJ n. 23.941.809/0001-13, representada por Roberto Monteiro Holder, situada a Rua Tebas, 296, conjunto 214-A, Vila Mascote, CEP 04634-031, São Paulo/SP. Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Ordeno à falida que apresente, no prazo de 05 dias, relação nominal de credores, nos termos do art. 99, III, sob pena de desobediência. 3.1) Devem os sócios da falida Montesanti Serviços Industriais Ltda e Antonio Omildo Centurion, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais da falida, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. 3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado início de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. 5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 5.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 4. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 5. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízes trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 3, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou o neração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 10)"

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA: Relação de Credores Trabalhista: Manoel Salomão Conceição Dias R\$ 150.000,00, Antonio Gesivan de Moura R\$ 80.000,00, Amadeu Sebastião R\$ 48.175,43, Natal Antunes de Moraes R\$ 50.000,00, Antonio Carlos Quadros R\$ 167.574,60, Josafá da Silva Sousa R\$ 13.579,64, Gerson Luiz Santos R\$ 18.000,00, Aderaldo Nunes dos Santos R\$ 11.561,22, Cleber Almeida de Souza R\$ 44.690,46.

FAZ SABER, AINDA, QUE foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos DIRETAMENTE ao administrador judicial nomeado (habilitações de crédito entregues em cartório ou juntadas nos autos digitais não serão consideradas), R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME, CNPJ nº 23.941.809/0001-13 - nome fantasia de GENERAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA, CNPJ: 23.941.809/0001-13, representada por Roberto Monteiro Holder CORECON/SP 35.208, com endereço à Rua Senador Paulo Egídio, nº 72, 10º andar, cj. 1002, Sé, São Paulo-SP, CEP 01006-010, telefone (11) 3205-4839 ou pelo e-mail - falenciametalurgicamm@gmail.com. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para

que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de dezembro de 2017

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO. PROCESSO 1039187-96.2017.8.26.0100 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE Becap Comércio de Autopeças Ltda. EDITAL. Nos termos do art. 7º, §2º e art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, expedido nos autos da Recuperação Judicial de BECAP COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., com prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano (art. 55 da Lei 11.101/2005) e 10 (dez) dias para impugnações (art. 8º da Lei 11.101/2005). O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, na forma da Lei, FAZ SABER que por parte de Becap Comércio de Autopeças Ltda., a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, em especial os credores, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA BECAP COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., que foi apresentado plano de recuperação judicial, que se encontra juntado aos autos às fls. 2.391/2.524, sendo fixado o prazo de 30 dias, a partir da publicação deste, para a apresentação de eventuais objeções, nos termos do caput do art. 55 da Lei 11.101/2005. FAZ SABER, também, que após verificação dos créditos feita pelo responsável técnico da Administradora Judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005, conforme petição de fls., por r. despacho exarado nos autos do processo nº 1039187-96.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, determinou-se a publicação da lista de credores a que se refere o §2º, do mesmo artigo, cujos credores e respectivos créditos conforme apurados, após o prazo e condições previstos no artigo 8º, da Lei de Recuperação, serão admitidos no mencionado processo com a inclusão no Quadro Geral de Credores, informando, ainda, a Administradora Judicial, que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, os relatórios e documentos que fundamentaram as definições dos respectivos créditos, se encontrarão à disposição das pessoas referidas no mesmo art. 8º, no seu endereço comercial desta cidade, situado na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cjs. 74 e 83, República - São Paulo/SP CEP: 01048-000, no horário das 9:00 às 12:00 horas, e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, ou através do telefone (11) 3258-7363, ou, ainda, poderão solicitar os relatórios das avaliações de crédito através do e-mail becap@brasiltrustee.com.br. Ademais, para que não aleguem ignorância, os credores deverão conferir as alterações de seus direitos no confronto entre a 1ª e 2ª Lista de Credores. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes. Relação de Credores: CLASSE I CRÉDITOS TRABALHISTAS: AFONSO AUGUSTO DE ANDRADE - R\$ 95.031,94; ALESSANDRO MUNHOZ - R\$ 17.848,32; ANDERSON PESSOA DE BRITO - R\$ 26.000,00; ANDREIA APARECIDA RODRIGUES - R\$ 14.443,76; ANDRESSA PALMIERI - R\$ 33.717,71; ANTONIO ANGELO PALMIERI - R\$ 47.876,01; BIAGIO PALMIERI BESERRA - R\$ 17.600,60; BRUNO GIACOMINI PALMIERI - R\$ 29.460,10; CAIO CESAR SARTI - R\$ 13.673,56; CLEITON F. BALDO DE OLIVEIRA - R\$ 5.269,88; CORREA, PORTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 35.904,34; DANIEL DE LARA MOREIRA - R\$ 5.721,94; DARIO ROMERO DA SILVA - R\$ 9.463,12; DENILSON CESAR AMANCIO - R\$ 13.556,67; DENYS WESLEY AFONSO - R\$ 4.157,53; DIEGO RODRIGO DE ASSIS MATTOS - R\$ 31.385,65; DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA - R\$ 16.863,10; DOUGLAS WILLIAN NASCIMENTO PEREIRA - R\$ 32.634,07; EDER GIACOMINI MENEZES - R\$ 59.772,88; EDSON BUENO - R\$ 51.104,62; ELEDIR ALBERTO SCHULTZ - R\$ 10.272,10; EVELYN MORAIS DA SILVA - R\$ 18.839,06; FABIO CESAR SARTI - R\$ 1.839,38; FABIO LUIZ DA COSTA OLIVEIRA - R\$ 18.383,19; FELIPE RIBEIRO DO VALE - R\$ 6.281,24; FRANCISCO CARLOS FERREIRA BESERRA - R\$ 14.143,77; GILBERTO SIQUEIRA CORTES - R\$ 7.468,79; HIGOR ATANASIO - R\$ 13.756,95; JEFFERSON ANDRE MUNIZ - R\$ 20.370,61; JOAO GABRIEL RONCEIRO FERREIRA - R\$ 13.385,45; JOHNNY RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 26.454,32; JORGE FELLIPE AP M QUEIROZ - R\$ 5.885,10; JOSÉ CARLOS BRAGA - R\$ 6.551,64; JULIANO MODESTO VIEIRA - R\$ 7.671,66; LEANDRO DA SILVA FREIRE - R\$ 17.299,94; LUIZ FILLIPI BAPTISTA WALGER - R\$ 30.655,77; MARCOS SALDANHA - R\$ 21.166,10; MELISSA PALMIERI - R\$ 12.638,55; MICHEL ANDERSON PALMIER - R\$ 28.259,11; MURILO ARGANAU GARCIA - R\$ 23.947,38; PAULO ANDRE DUARTE JARDIM - R\$ 3.649,00; PAULO CESAR NASCIMENTO - R\$ 14.852,00; PAULO CESAR ROVERSI - R\$ 23.013,30; RENATO BARBOSA ROCHA - R\$ 39.600,00; RENATO PALMIERI DOS SANTOS - R\$ 24.484,00; RICARDO C. ANANIAS DA SILVA - R\$ 5.077,00; ROBSON PESSOA DE BRITO - R\$ 15.026,00; ROSEMEIRE CRISTINA VICENTINI - R\$ 8.901,32; SERGIO SIMAQUE JUNIOR - R\$ 6.630,59; TAITSON XAVIER CASTILHO - R\$ 8.762,64; WALTER AUGUSTO FONSECA FILHO - R\$ 67.183,44; WILSON BAUER BERNARDES - R\$ 2.484,00. TOTAL CLASSE I: R\$ 1.086.419,20. CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: ACA IND. E COM. DE PECAS P/AR CONDICIONADO EIRELI - R\$ 14.280,00; ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA - R\$ 26.482,26; AJUSA DO BRASIL LTDA - R\$ 34.906,65; AMAZONAS LESTE LTDA - R\$ 125.057,82; ANTONIA BERRUEZO BERGAMI - R\$ 12.618,00; APS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 19.084,95; AQUI TEM PECAS COM. DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - R\$ 411,91; ARC COM. AUTO PECAS LTDA - R\$ 530,00; ARCA INDUSTRIA E COMERCIO IMPOR. E EXPOR. DE RETENTORES LTDA - R\$ 30.260,39; ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - R\$ 1.775.063,33; ASPOCK DO BRASIL LTDA - R\$ 4.201,72; AUTOMAX COMERCIAL LTDA - R\$ 151,88; AVIC DISTRIBUIDORA ACUMULADORES LTDA - R\$ 3.175,40; AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 54.643,25; BANCO BRADESCO CARTÕES S/A - R\$ 206.300,63; BANCO BRADESCO S/A - R\$ 3.189.088,46; BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL AS - R\$ 331.906,88; BANCO DO BRASIL - R\$ 184.695,37; BANCO SAFRA S.A - R\$ 200.949,97; BANCO SANTANDER - R\$ 997.374,72; BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI. - R\$ 15.404,07; BL FIBRAS LTDA - R\$ 14.123,58; BOA VISTA SERVICOS S/A - R\$ 141,45; BORGHETTI TURBOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 45.829,18; BORGWARNER COML E DISTR DE PECAS P VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - R\$ 12.713,72; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 90.372,70; CARVAJAL INFORMACAO LTDA - R\$ 594,03; CASA DA TRANSMISSAO CAMINHOES E PECAS LTDA - R\$ 320,00; CAU BORRACHAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA - R\$ 11.750,49; CBC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS - EIRELI - R\$ 1.641,30; CENTER TURBOS PECAS E SERV. LTDA - R\$ 1.066,67; CEPAM PECAS E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 12.655,47; CEQUENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.550,55; CEREALISTA NOVA SAFRA LIMITADA - R\$ 608,13; CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - R\$ 1.995,11; CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS - R\$ 60.130,89; CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA - R\$ 12.737,33; CLARO S/A - R\$ 201,45; COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA - R\$ 49.269,39; COFIPE VEICULOS LTDA - R\$ 1.017.740,52; COMERCIAL GIRHO'S DE ROLAMENTOS LTDA - R\$ 3.330,58; COMERCIAL PAULISTA DE BATERIAS LTDA - R\$ 296,00; CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 16.323,60; COPEL DISTRIBUICAO S/A - R\$ 533,76; CRAFT MULTIMODAL LTDA - R\$ 74.177,12; CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - R\$ 1.477.873,11; CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A - R\$ 56,87; CURINGA CAMINHOES LTDA - R\$ 54.896,80; CURINGA VEICULOS LTDA - R\$ 8.132,44; CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A - R\$ 2.757,83; DATASUPRI DISTRIBUIDORA EIRELI - R\$ 1.999,95; DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA - R\$ 14.126,09; DESTAQUE DIST. VEIC. E PECAS LTDA - R\$ 330,86; DESTAQUE FRANCE